**TERMO DE REFERÊNCIA**

# **1 - OBJETO:**

Contratação de serviços especializados de propaganda volante para divulgação institucional e informativa das atividades legislativas da Câmara Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, abrangendo a cobertura de Reuniões Ordinárias, Extraordinárias e Sessões Solenes. O serviço deverá garantir a ampla publicidade dos atos legislativos, incluindo chamadas institucionais e divulgação de eventos oficiais, visando à transparência e ao acesso da população às deliberações e eventos promovidos pelo Poder Legislativo Municipal na Legislatura 2025, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

# **2 - VALOR ESTIMADO DA AQUISIÇÃO:**

O valor estimado para a aquisição será considerando o valor mediano orçada no mercado com os quantitativos apresentados.

# **3 - AS PROPOSTAS APRESENTADAS:**

A**s** propostas apresentadas, ainda que como orçamentos para composição de preços deste processo, vincula a proponente à obrigação de manter o preço oferecido, bem como a execução do serviço nos moldes deste TR, ensejando, em caso de negativa, nas sanções estabelecidas na lei de liciitações, salvo em caso de vencida a validade da proposta.

# **4 - JUSTIFICATIVA:**

Justificativa para Dispensa de Licitação – Contratação de Empresa para Realização de Propaganda Volante

Considerando a necessidade de garantir a divulgação eficiente e abrangente das Reuniões Ordinárias, Extraordinárias e Sessões Solenes da Câmara Municipal de Paranaiguara/GO, bem como de promover a transparência e o acesso à informação pública, justifica-se a dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada em serviços de propaganda volante, com base nos seguintes fundamentos:

**1. Valor Inferior ao Limite Legal:**

O valor estimado para a contratação dos serviços de propaganda volante encontra-se abaixo do limite legal, o que torna dispensável a realização de procedimento licitatório.

**2. Especificidade do Serviço:**

Os serviços de propaganda volante exigem know-how específico e equipamentos especializados, tais como carros de som, sistemas de amplificação e profissionais capacitados para operação e divulgação. A empresa a ser contratada possui expertise comprovada nessa área, garantindo a qualidade e eficácia da divulgação, o que justifica a contratação direta.

**3. Necessidade da contratação:**

As reuniões e sessões da Câmara Municipal possuem caráter periódico e previamente agendado, demandando divulgação ágil e imediata para garantir a participação popular e o cumprimento do princípio constitucional da publicidade dos atos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**Diante do exposto,** verifica-se que a contratação direta da empresa para prestação de serviços de propaganda volante atende aos requisitos legais para dispensa de licitação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Assim, recomenda-se a dispensa de licitação, afim de que se contrate empresa especializada na realização do objeto delimitado, observados os limites legais e os princípios da administração pública.

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 e Instrução Normativa SEGES/ME nº 65 que, junto ao processo de contratação direta , deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]*

*VII - justificativa de preços; [...]*

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*II - Para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras*

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do****caput****deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

Já a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, corrobora na sefuinte hipótese caso em que a critério do agente de contratação assim entender:

Instrução Normativa SEGES/ME nº 65:

*§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.*

*§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.*

**4 - Da ausência de exigibilidade de realização de Estudo Técnico Preliminar**

No presente processo de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do inciso I do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, destaca-se a desnecessidade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP).

De igual modo, para os casos em que há dispensa ou inexigibilidade de licitação, realizando-se o processo de compra direta, o art. 72 da NLL prevê que, se for o caso, pode ser dispensada a feitura do ETP:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.*

Neste sentido, a União Federal, por meio da Instrução Normativa 40/20, regulamentou a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares dispondo, em seu art. 8º, as hipóteses em que haverá exceção à sua preparação:

*Art. 8º A elaboração dos ETP:*

*I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da lei 8.666, de 21 de junho de 1993; e*

*II - é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.*

Diante disso, seguindo o previsto na IN 40, o ETP será dispensado nos casos em que a licitação não é obrigatória em razão do valor, bem como para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem ou de emergência e calamidade pública. Também não será nos casos de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Por fim, deve-se observar que a própria lei 14.133/21, no capítulo referente às Disposições Transitórias e Finais, outorga a possibilidade de se aplicar hipóteses previstas na legislação e que façam remissão à lei 8.666/93.

Portanto, constata-se que, embora a elaboração do Estudo Técnico Preliminar seja a regra geral, constituindo a primeira etapa do planejamento de licitação, o próprio legislador optou por excepcioná-lo em alguns casos, especialmente diante da elevada dificuldade técnica para o seu desenvolvimento.

Como no presente caso, a contratação visa a aquisição de bens ou serviços de pequeno valor, cuja especificidade é clara e objetiva, não envolvendo complexidade que demande estudos adicionais para a definição da solução. Além disso, trata-se de situação de rotina administrativa, amparada pelas regras de simplificação da nova legislação de contratações públicas.

Por conseguinte, a elaboração do ETP se apresenta desnecessária e desproporcional à natureza e ao valor da contratação, alinhando-se às diretrizes de eficiência e economicidade que norteiam a gestão pública. Ressalta-se que a contratação será realizada em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

# **5 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes desta contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

**Dotação Orçamentária nº**.: 01.031.0363.2.221

**Natureza:** 3.3.90.39.00

**Ficha:** 0011

**Elemento:** Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

**6 - FUNDAMENTO LEGAL**

Deverá obedecer ao disposto na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações e demais normas pertinentes, principalmente aos arts. 72 a 75 da referida Lei.

# **7 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**7.1 - A Contratada obriga-se a:**

Efetuar a entrega dos serviços em perfeitas condições, no prazo e local indicados pela Administração, em estrita observância das especificações deste termo de referência, acompanhado da respectiva nota fiscal;

Comunicar à Administração, no prazo máximo de 12h (doze) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na aquisição de compra direta;

Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

A Contratante não se responsabilizará por nenhuma despesa prevista acima, inclusive quanto à parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal.

**7.2 - A Contratante obriga-se a:**

Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;

Efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, após o recebimento da nota fiscal dos serviços prestados.

# **8 - CONTROLE DA EXECUÇÃO**

A fiscalização da contratação será exercida pela servidora Flavia Aparecida de Oliveira, a qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da prestadora de serviços, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 170 da Lei nº 14.133 de 2021.

O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

# **9 - DO PAGAMENTO**

O pagamento será realizado após 05 (cinco) dias úteis, após apresentação da nota fiscal dos serviços prestados.

# **10 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

O montante referente aos tributos, frete, custos diretos e indiretos, seguros, entregas, despesas fiscais e financeiras e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto da aquisição deverá estar incluso no preço final do produto.

O contrato poderá sofrer alteração, consoante o disposto no artigo 137 de lei 14.133/2021.

Paranaiguara, Estado de Goiás, Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco **(29.01.2025)**.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA/GO**

**KENIO DE SOUSA LIMA**

*Presidente da Câmara Municipal*